Ao
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 51/2021 - FMS

Objeto: "Aquisição de material permanente hospitalar conforme emenda estadual n.º 1071/2021."

A/C: SR(A). PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES – ITENS 1 e 2 - Aparelho de raio-x fixo e Aparelho de raio-x arco cirúrgico, conforme segue abaixo.

Em relação ao Item 1

ALTERAR DE:

Gerador com potência nominal de no mínimo 55Kw;

PARA:

Gerador com potência no mínimo 50Kw;

JUSTIFICATIVA: A alteração é de 10%, percentual aceitável de variação em se tratando de equipamentos elétricos. Sabe-se que a potência nominal do equipamento é a potência efetiva, que tem que ser testada e ensaiada. Os testes e ensaios obviamente são feitos sob alguns critérios já que seria impossível prever e simular todas as possíveis situações para resultar em diferentes valores de potência. Por isso, alguns fabricantes

realizam o teste com tempo específico que pode acarretar uma potência diferente. Por exemplo, em tempo de 100ms, a potência nominal do equipamento poderia ser de 40kW; entretanto, com disparos mais curtos obviamente se chegará a potências mais elevadas.

ALTERAR DE:

Alimentação trifásica 220/380Vac - 50~60Hz;

PARA:

Alimentação trifásica 220 ou 380Vac - 50~60Hz;

JUSTIFICATIVA: O texto como apresentado pode ser interpretado de forma equivocada, com a exigência de alimentação bivolt.

ALTERAR DE:

Faixa de corrente radiográfica pré-programável de 50mA a 800mA;

PARA:

Faixa de corrente radiográfica pré-programável de 50mA a 630mA;

JUSTIFICATIVA: Quanto maior a corrente, menor deve ser o tempo de exposição para se conseguir uma imagem de qualidade e por meio dos controles automáticos e das diversas possibilidades de ajustes inerentes ao equipamento de raios-x, não há necessidade de se ter correntes tão elevadas, pois é possível se utilizar de técnicas baixas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes de até 630 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja pequeno atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames.

ALTERAR DE:

Faixa mínima de mAs: 10 a 600mAs ou maior;

PARA:

Faixa mínima de mAs: 10 a 500mAs ou maior;

JUSTIFICATIVA: sabe-se que cada fabricante apresenta sua particularidade no projeto de seu equipamento, sendo que é mais comum a oferta de uma faixa de mAs de até 500 mAs, que mostra-se suficiente para atender a demanda clínica solicitada no edital. Sendo assim, devido a diferença ínfima entre o limiar do fator corrente x tempo solicitado em edital e o apresentado por diversas empresas e, visando a possibilidade de habilitação técnica de maior número de empresas e garantindo os princípios da igualdade, livre concorrência, e legalidade, cernes das compras públicas.

ALTERAR DE:

Possuir movimento longitudinal de no mínimo 300cm;

PARA:

possuir movimento longitudinal de no mínimo 180cm;

JUSTIFICATIVA: Um deslocamento mínimo de 300cm irá exigir uma sala de exames com grandes dimensões além de beneficiar projetos de equipamentos de tecnologias anteriores a 2010, limitando futuras atualizações.

ALTERAR DE:

Rotação da coluna vertical de +- 180°, com liberação e trava do movimento por meio do pedal.

PARA:

Rotação da coluna vertical de +- 90°, com liberação e trava do movimento por meio do pedal ou acionamento no porta-tubo.

JUSTIFICATIVA: Uma rotação de +- 180° exigirá uma sala de exames com grandes dimensões, uma vez que este tipo de coluna é utilizado para exames do lado oposto da mesa com tampo flutuante e o acionamento exclusivo por pedal, além de estar presente em equipamentos com tecnologia anterior a 2010, limita a atuação e ergonomia do técnico durante o exame.

ALTERAR DE:

Rotação no Anodo de no mínimo 9.000RPM;

PARA:

Rotação no Anodo de no mínimo 3.200RPM;

JUSTIFICATIVA:

Lembrando que o giro do ânodo em equipamento de raios X vai até 10.000RPM, e sabendo que a rotação de 9000 a 10000RPM e para equipamentos de alta performance com mA em torno de 800mA, tendo ciência que o giro sugerido de 3200RPM é o mais condizente para as especificações descritas nesse edital, sem prejuízo para a vida útil do equipamento, tão pouco diminuição da performance ou qualidade dos fótons gerados. É importante ressaltar que a rotação por minuto solicitada nesse edital é muito além do necessário para as demais configurações descritas (630mA, 150kV, 55kW). O valor de RPM sugerido atende perfeitamente equipamentos com configurações semelhantes ao descrito nesse edital. Desta forma, visando a livre participação sem privilégio de uns competidores em detrimento ao demais, visto que não há justificativa técnica plausível para tal configuração, solicitamos essa alteração.

Em relação ao Item 2:

- controle remoto

Imex Medical Group do Brasil
imexmedicalgroup.com.br
Matriz: São José/SC
Filiais: Belém/PA | Brasília/DF | Belo Horizonte/MG | Curitiba/PR
Porto Alegre/RS | Porto Velho/RO | Recife/PE | Rio de Janeiro/RJ | São Paulo/SP

- sistema operacional Windows 10 professional edition em português do Brasil;

Retirar estas exigências.

JUSTIFICATIVA: Para adequar aos equipamentos comercializados no mercado nacional e ter maior busca pelo menor preço, pois com estas exigências nenhuma empresa conseguirá atender, controle remoto é um item que somente equipamentos de Arco Cirúrgico de grande porte possui e a exigência de parâmetros mínimos no computador e sistema operacional inviabiliza completamente a participação de qualquer empresa, pois os equipamentos são fabricados com determinados padrões, que já foram apresentados e aprovados pelo Inmetro e Anvisa, não podendo serem alterados e nem sequer adequados.

Solicitamos, também, a alteração do critério de lote único, para por itens, pois por lote único é um critério muito limitador, principalmente se tratando de equipamentos de grande porte, desta forma a busca pelo menor preço fica extremamente difícil e o direcionamento evidente, desrespeitando a lei de licitações.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

> Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.[1] E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

> É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho[2] destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias" (SIC)

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.
[2] MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

Portanto, o Administrador Público responsável pela Pregão Eletrônico nº 051/2021, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

a) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(i)* Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e *(ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 20 de agosto de 2021.

EDISON BIANCHI:69314373800

Assinado de forma digital por EDISON BIANCHI:69314373800
Dados: 2021.08.20 15:41:30 -03'00'

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA